

**MINISTÉRIO DA ECONOMIA, FAZENDA E PLANEJAMENTO**Sessão de 27 de janeiro de 1993ACORDÃO Nº 103-13.485

Recurso nº: 69.547 - IRF - ANOS DE 1985 e 1986

Recorrente: TECIDOS PEIXOTO DE AZEVEDO LTDA.

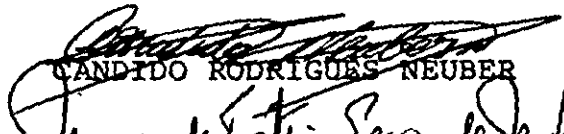
Recorrida: DRF EM JUIZ DE FORA (MG)

REFLEXO - Estende-se ao processo de reflexo a decisão prolatada no processo matriz do qual decorre.

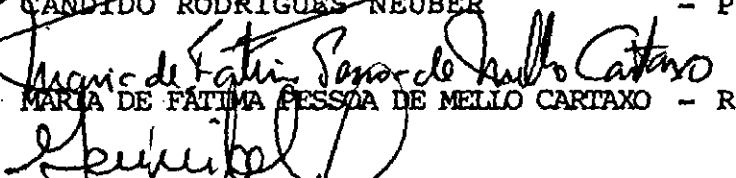
Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por TECIDOS PEIXOTO DE AZEVEDO LTDA.

ACORDAM os Membros da Terceira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, em NEGAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

Sala das Sessões, em 27 de janeiro de 1993

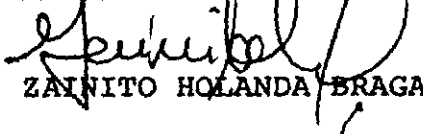

CANDIDO RODRIGUES NEUBER

- PRESIDENTE


MARIA DE FÁTIMA PESSOA DE MELLO CARTAXO

- RELATORA

VISTO EM


ZAIRITO HOLANDA BRAGA

- PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL

SESSÃO DE: 17 JUN 1993

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: LUIZ HENRIQUE BARROS DE ARRUDA, VICTOR LUÍS DE SALLES FREIRE, SONIA NACINOVIC, PAULO AFFONSECA DE BARROS FARIA JÚNIOR e JOSÉ DO EGYPTO VIEIRA SOARES (Suplente Convocado).





SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

PROCESSO Nº 10640/000.152/91-12

RECURSO Nº: 69.547

ACORDÃO Nº: 103-13.485

RECORRENTE: TECIDOS PEIXOTO DE AZEVEDO LTDA.

R E L A T Ó R I O

O presente processo é reflexo do Auto de Infração lavrado contra a mesma empresa, protocolado sob o nº 10640/000.148/91-37, cujo recurso recebeu neste Conselho o nº 101.718, e foi objeto de apreciação por esta Câmara na Sessão de 25.01.93, tendo-lhe sido dado provimento parcial, para excluir da tributação as importâncias lançadas a título de correção monetária, nos exercícios de 1986 e 1987, respectivamente nos valores de Cr\$35.290.858 e de Cz\$ 38.065,54 e para reconhecer o direito à depreciação sobre os bens considerados como ativáveis, tudo conforme o Acórdão nº 103-13.425, juntado por cópia às fls.

O lançamento refere-se ao Imposto de Renda na Fonte e, é decorrente da fiscalização do Imposto de Renda Pessoa Jurídica, na qual foi apurada omissão de receita e/ou demais procedimentos que implicaram redução no lucro líquido do exercício, estando amparado no artigo 8º do Decreto-Lei nº 2.065/83 e Parecer Normativo nº 20/84, tudo conforme o Auto de Infração de fls. 03 a 05.

A empresa impugnou a exigência às fls. 12 reque-
rendo a suspensão deste processo, até a decisão final do processo principal, cuja impugnação junta por cópia às fls. 13 a 26.

Acórdão nº 103-13.485

Informado às fls. 31, subiu o processo à apreciação da Autoridade Singular, que julgou procedente, em parte, a ação fiscal, acompanhando o que decidira no processo matriz, conforme a Decisão às fls. 49.

Notificada dessa decisão em 10.09.91, conforme AR às fls. 51, em 09.10.91 a empresa interpôs contra ela o recurso de fls. 52 requerendo fosse o processo apreciado em conformidade com as razões de defesa apresentadas no processo matriz, cujo recurso junta por cópia às fls. 53 a 58.

É o relatório.



Acórdão nº 103-13.485

V O T O

Conselheira MARIA DE FÁTIMA PESSOA DE MELLO CARTAXO, Relatora.

O recurso foi interposto com guarda do prazo regulamentar.

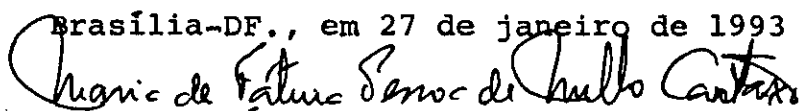
Trata-se de processo de reflexo. No processo matriz foi dado provimento parcial ao recurso, sendo que as parcelas nele providas não integraram o presente litígio. As matérias que fundamentaram o presente lançamento decorrente, na área do IRF, permaneceram inalteradas, nos termos da decisão recorrida, tudo conforme o Acórdão nº 103-13.425, juntado por cópia às fls.

. Referida decisão reflete-se também neste processo decorrente.

À vista do exposto, e do mais que do processo consta, conheço do recurso, por tempestivo, e no mérito nego-lhe provimento.

É o meu voto.

Brasília-DF., em 27 de janeiro de 1993


MARIA DE FÁTIMA PESSOA DE MELLO CARTAXO - RELATORA

